

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TETO REMUNERATÓRIO - EC 41/03 - VANTAGENS PESSOAIS - INCLUSÃO

- As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o art. 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.447-0-MG - Relator: Ministro EROS GRAU

Agravante: Marlene Abdo Navarro.
Advogados: Daniela Maria Procópio e outro.
Agravado: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
Agravados: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e outro. Advogados: Sueli Barbosa de Abreu e outro.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2006. -
Ministro Eros Grau - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Eros Grau - A decisão agravada tem o seguinte teor:

Debate-se no presente recurso extraordinário: [i] a constitucionalidade da fixação de sub-tetos da remuneração do funcionalismo público estadual e [ii] a possibilidade de inclusão das vantagens pessoais nesse limite, posteriormente à vigência da EC 41/03.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a faculdade conferida aos Estados-membros de instituir tetos remuneratórios viola o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que o percentual referente às vantagens pessoais não é computado para o cálculo do teto, nos termos da redação original do

art. 37, XI, da CB/88, que não poderia ser alterada por emenda constitucional.

3. O recorrente alega afronta ao disposto no art. 37, XI, da CB/88 e no art. 17 do ADCT.

4. Assiste razão ao recorrente. O Supremo firmou entendimento no sentido de afirmar a constitucionalidade da fixação de subtetos inferiores ao previsto na Constituição do Brasil para os servidores públicos estaduais (RE nº 220.397, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 16.06.99).

5. A EC 41/03 alterou o inciso XI do art. 37 da CB/88 e manteve a inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório.

6. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do MS nº 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, sessão do dia 11.05.06, reviu sua jurisprudência. Rejeitou, por unanimidade, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo 'pessoais', no texto do art. 37, XI, da CB/88.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens de caráter pessoal.

2. O agravante sustenta que:

... há uma diferença entre a constitucionalidade da aplicação do teto remuneratório e a constitucionalidade do teto remuneratório (em si considerada). O que pretendeu [*sic*] os agravados, no caso concreto, foi o reconhecimento da constitucionalidade da aplicação imediata do teto remuneratório, pouco importando se esta aplicação acarretará a redução dos vencimentos percebidos pelo agravante. Vê-se, assim, que o pleito dos agravados destoa completamente do entendimento sufragado pelo Tribunal Pleno desta Corte Constitucional (MS nº 24.875) (f. 232).

3. Alega que:

... o acórdão atacado no recurso extraordinário subjacente está em sintonia com o que restou decidido, em sessão plenária, no MS nº 24.875. Uma simples leitura do voto proferido pelo Desembargador Relator é suficiente para espancar quaisquer dúvidas. Com efeito, decidiu que a aplicação do teto remuneratório, sobre os vencimentos do agravante, não poderia ser imediata, 'porque o excesso se acha albergado no direito adquirido e no princípio da irredutibilidade dos proventos de aposentadoria, já se achando (o excesso) integrado ao patrimônio da requerente' (f. 232).

4. Requer o provimento deste agravo regimental, para assegurar a integralidade dos seus proventos de aposentadoria, até que seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em lei para o Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Eros Grau - A decisão impugnada não merece reparo.

2. O Supremo, no julgamento do MS nº 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 06.10.06, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo "pessoais", inserido no inciso XI do art. 37 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como da expressão "e da parcela recebida em razão de tempo de serviço" contida no art. 8º da referida emenda.

3. Essa decisão teve como fundamento a jurisprudência sedimentada deste Tribunal no sentido de que

... nem mesmo à lei ordinária pode o agente público opor-se, a título de direito adquirido, à pretensão de que se preserve dada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela; o mesmo sucede com relação aos proventos da aposentadoria, no tocante aos quais o assento da Súmula 359 não gera direito a parcelas determinadas do seu montante.

4. O mandado de segurança, no entanto, foi parcialmente deferido, para assegurar aos impetrantes, em face da garantia da irredutibilidade de vencimentos, a percepção do acréscimo de 20% sobre os seus proventos.

5. O Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto condutor, consignou que:

... a garantia da irredutibilidade de vencimentos (...) é, sim, modalidade qualificada de direito adquirido e, de qualquer sorte, conteúdo de normas constitucionais específicas, no que toca à Magistratura, repisando textos constitucionais anteriores, que a Lei Fundamental vigente estendeu a todos os servidores públicos.

6. Afirmou que: "[t]rata-se de garantia individual erigida pela própria Constituição, que, como tal, a doutrina amplamente majoritária reputa inilidível por emenda constitucional".

7. O agravante alega que deveria ter sido aplicado, na hipótese destes autos, o mesmo entendimento esposado no MS nº 24.875. Sustenta que deveria ter-lhe sido reconhecida a garantia da irredutibilidade de vencimentos até a fixação do subsídio do Poder Legislativo estadual.

8. O entendimento firmado no MS nº 24.875 foi utilizado como fundamento da decisão ora agravada, visto que o Código de Processo Civil autoriza ao Relator dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF (CPC, art. 557, § 1º-A).

9. Nesse mandado de segurança, restou evidenciado que, no cálculo do teto remuneratório, se incluem as vantagens pessoais, como dispõe o art. 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.

10. A única exceção a essa regra foi reconhecida por este Tribunal em relação aos impetrantes do mencionado mandado de segurança - e exclusivamente a eles -, que, por serem magistrados, eram beneficiários da ultratividade do art. 184 da Lei nº 1.711/52 (acréscimo de 20% sobre os proventos).

11. Com a alteração da política de remuneração, que submete todos os magistrados, em atividade ou inativos, ao regime do subsídio uniforme - em "parcela única" -, já não se há mais que falar em vantagens dessa índole.

12. Na fixação do subsídio em parcela única, presumem-se incluídas todas as vantagens pecuniárias de cunho remuneratório. Tanto é assim que não são admitidos acréscimos de qualquer outra espécie remuneratória a essa parcela. E, mais, devem ser ponderados como integrados ao teto constitucional quaisquer valores com caráter de estipêndio, inclusive vantagens pessoais, pagos aos agentes públicos.

13. Daí por que a extensão do que foi decidido no julgamento do MS nº 24.875 para a hipótese destes autos equivaleria à desconsideração do disposto no art. 37, XI, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/03, referendado por este Tribunal naquele mesmo feito.

14. No que respeita à aplicação imediata do teto, o Supremo, em sessão administrativa de 24.06.98, respondendo à consulta formulada pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, assentou que a aplicação do limite remuneratório deverá aguardar a edição de lei definidora do subsídio mensal a ser pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal; essa lei está condicionada à iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

15. O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal foi fixado pela Lei nº 11.143, publicada *DJ* de 27.07.05. Em seu art. 1º, definiu o valor do subsídio e o momento de sua incidência - janeiro de 2005.

16. Tem-se de sorte que as vantagens pessoais do ora agravante não de ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, que deverá ser aplicado de acordo com o disposto na Lei nº 11.143/05, ou seja, a partir de janeiro de 2005.

Nego provimento ao agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 24.10.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede -
Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 24.11.2006.)

-:-:-